

LEI Nº 029/97
DE 13 DE MAIO DE 1997

“DISPÕE SOBRE A OUTORGA DE
CONCESSÃO OU AUTORIZAÇÃO
PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO
DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO
MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - Cabe ao Município executar, diretamente ou mediante concessão ou autorização, serviço de transporte rodoviário municipal.

Art. 2º - A implementação e a organização das concessões dos serviços de que trata esta Lei, cabe ao Poder Executivo ou, por delegação, à Secretaria Municipal competente.

Parágrafo Único - As concessões estão sujeitas à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 3º - Para os fins desta lei, considera-se:

I - poder concedente: o Município;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder público, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado; devendo participar da licitação no mínimo 3 (três) empresas, obedecendo os critérios que preceitua a Lei de licitação em vigor; e

III - autorização: delegação ocasional, por prazo limitado ou viagem específica, para prestação de serviços de transporte em caráter excepcional e de pequena duração.

Art. 4º - Os serviços de que trata esta lei serão outorgados mediante:

I - concessão nos casos de transporte rodoviário de passageiro no Município;

II - autorização; nos seguintes casos:

a) - prestação de serviços em caráter de urgência;

b) - transporte coletivo em viagens especiais para atendimentos específicos, passeios, excursões e casos semelhantes; e

c) - transporte coletivo, sob regime de freteamento, em ocasiões eventuais.

Art. 5º - A outorga, de que trata o inciso I do artigo anterior, não tem caráter de exclusividade e será formalizada mediante contrato, que deve observar os termos desta lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Parágrafo Único - A outorga prevista no inciso II do artigo anterior será formalizada mediante alvará de autorização expedido pelo poder Executivo.

Art. 6º - O prazo das concessões de que trata esta lei será de 4 (quatro) anos, podendo ser prorrogada por igual período, após avaliação, pelo Executivo e Legislativo, dos serviços prestados.

Art. 7º - Os contratos de concessão de que trata esta lei, constituem espécie de contrato administrativo e regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público.

Art. 8º - São cláusulas essenciais do contrato de concessão, as relativas:

- I - ao objeto, a área e ao prazo de concessão;
- II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço, inclusive tipo e quantidade mínima de veículos;
- III - aos critérios, indicados, fórmulas e parâmetros que definam a qualidade do serviço;
- IV - ao itinerário e localização dos pontos de partida e chegada;
- V - aos horários de partida e chegada das linhas de ônibus;
- VI - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos, para o reajuste e a revisão de tarifas;
- VII - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive aos relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;
- VIII - a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos e dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação do órgão competente para exercê-lo;
- IX - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e realização do serviço;
- X - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;
- XI - aos casos de extinção da concessão;
- XII - às condições para prorrogação do contrato;
- XIII - a obrigação da concessionária garantir seus usuários, por intermédio de contrato de seguro, sem prejuízo de seguro facultativo a ser oferecido aos próprios usuários;
- XIV - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do concessionário ao poder concedente;
- XV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas do concessionário;
- XVI - ao foro do Município e ao modo amigável de solução das divergências contratuais; e
- XVII - a obrigatoriedade de fornecer o troco integral ao usuário, sob pena de arredondar para menor, o valor da tarifa.

Art. 9º - A concessionária está sujeita às seguintes penalidades:

- I - Ao pagamento de multa no valor de 10 (dez) UFERJ pela a infringência dos horários, sem justificativa, de partida e de chegada das linhas

II - Ao pagamento de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERJ pela infringência do itinerário estabelecido no contrato;

§ 1º - Considera-se infringência o não cumprimento do itinerário por no máximo 3 (três) dias intercalados ou consecutivos no período de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Não serão consideradas como justificativas:

I - a falta de funcionário na empresa;

II - a má conservação das estradas;

III - o número de insuficiente de passageiros;

IV - a falta de veículo na empresa;

V - defeito mecânico dos veículos.

§ 3º - A reincidência das infringências implica no cancelamento da concessão e multa de 1.500 UFERJ, por decreto do poder concedente.

Art. 10º - Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua esta responsabilidade.

Art. 11º - É vedada a subconcessão.

Art. 12º - Não é permitida a transferência da concessão ou do controle societário da concessionária.

Art. 13º - São direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - levar ao conhecimento do Poder Executivo as irregularidades de que tenha conhecimento, referente ao serviço concedido;

IV - zelar pela conservação dos bens e equipamentos por meio dos quais lhes são prestados os serviços;

V - ser transportado com pontualidade, segurança, higiene e conforto do início ao término da viagem;

VI - ter garantida sua poltrona no ônibus, nas condições especificadas no bilhete, no caso de transporte intermunicipal;

VII - receber da transportadora informações acerca das características dos serviços, tais como: horários, tempo de viagem, localidades atendidas, preços de passagem e outras relacionadas com os serviços;

VIII - transportar gratuitamente, volume no bagageiro e no porta embrulhos, quando for o caso;

IX - ser indenizado por extravio ou dano dos volumes transportados no bagageiro, quando for o caso;

X - receber os comprovantes dos volumes transportados no bagageiro, quando for o caso;

XI - receber a diferença do preço da passagem quando a viagem, se fizer parcialmente;

XII - ficam dispensados do pagamento da tarifa as crianças de até 5 (cinco) anos, desde que não ocupem lugares e/ou poltronas, maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do artigo 230, parágrafo 2º da Constituição Federal/88 e de Lei Municipal; deficientes físicos,

policiais militares fardados e policiais civis em serviço; e estudantes, desde que devidamente uniformizados e no período letivo.

Art. 14º - O usuário dos serviços de que trata esta lei terá recusado o embarque, ou determinado seu desembarque, quando:

- I - não se identificar, quando exigido;
- II - em estado de embriaguez;
- III - portar arma, sem autorização legal;
- IV - transportar ou pretender embarcar produtos considerados perigosos na legislação específica;
- V - transportar ou pretender embarcar consigo animais domésticos ou silvestres, quando não devidamente acondicionados ou em desacordo com as disposições legais ou regulamentares;
- VI - pretender embarcar objetos de dimensões e acondicionamento incompatíveis com o porta embrulhos;
- VII - comprometer a segurança, o conforto ou a tranquilidade dos demais passageiros;
- VIII - fazer uso de aparelhos sonoros, depois de advertido pela tripulação do veículo;
- IX - recusar-se ao pagamento da tarifa;
- X - fumar ou embarcar fumando; e
- XI - deixar de ceder assento às mulheres grávidas, aos idosos e aos inválidos.

Art. 15º - Compete ao Poder Executivo:

- I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação, através da Secretaria Municipal competente;
- II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- III - extinguir a concessão ou autorização, nos casos previstos nesta lei, e na forma prevista no contrato;
- IV - homologar reajuste e proceder a revisão das tarifas na forma desta lei, das normas pertinentes e do contrato;
- V - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- VI - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar as queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até 30 (trinta) dias, das providências tomadas; e
- VII - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação e conservação do meio ambiente.

Art. 16º - No exercício da fiscalização, o poder concedente tem acesso aos dados relativos a administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo Único - A fiscalização do serviço é feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente, ou por entidade com ele conveniado, e periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

Art. 17º - Incumbe à concessionária:

- prestar serviço adequado, na forma prevista nesta lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
 - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;
 - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;
 - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;
- zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e
 - permitir propaganda nos veículos coletivos.

Parágrafo Único - As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o Poder concedente.

Art. 18º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Iguaba Grande, 13 de maio de 1997.

HUGO CANELLAS RODRIGUES FILHO
- PREFEITO -